



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI/BA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023

Câmara Municipal de Camaçari - BA

**MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS
LTDA,**

pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran – licitacao@megavalecard.com.br, (11) 93277-0546, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação da empresa **GREENCARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E**

SERVIÇOS e em razão do não credenciamento da EMPRESA MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS para participação do certame.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, observamos que nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo após a sessão de abertura da licitação no prazo de 03 (três) dias úteis, caso tenha o recorrente manifestado sua intenção de recorrer.

Neste caso a MEGAVALE tem legitimidade, uma vez que seu representante que não foi credenciado, estava na sessão, na hora, dia e local determinado pelo edital, todavia o pregoeiro lhe impediu injustamente de seguir pelas fases seguintes do certame.

II - DOS FATOS

A Câmara Municipal de Camaçari realizou o Pregão Presencial nº 003/2023, cujo objeto é:

“Constitui objeto da presente Licitação a Contratação de empresa especializada para fornecimento de vale alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip, destinado aos servidores da Câmara Municipal de Camaçari, conforme características constantes do Anexo I - Termo de Referência, parte integrante e indissociável deste Edital. ”

No dia 24 de fevereiro às 09h00, ocorreu a sessão pública do certame, tendo a licitante **GREENCARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS** se consagrado vencedora após ter ocorrido a etapa de lances entre **TODAS as Licitantes presentes, momento em que também já fora realizada a adjudicação do objeto licitado.**

Entretanto, essa recorrente sequer pode participar das outras etapas do certame, tendo em vista que a Comissão de Licitação não aceitou a

procuração da Representante enviada justificando sua decisão dizendo que na procuração apresentada não havia assinatura do sócio que a designou, não sendo possível verificar a autenticidade do documento.

Porém, em que pese tais alegações, a empresa **Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, ora Recorrente, sempre apresentou e continua apresentando procuração assinada eletronicamente através do E-Notariado, ou seja, reconhecida pelo Segundo Tabelião de Notas de São José do Rio Preto/SP, em TODAS as licitações que participa no País, nunca tendo sido recursada, principalmente pelo motivo absurdo justificado pelo Pregoeiro.** Desta forma agiu erroneamente a Comissão de Licitação ao não realizar o seu credenciamento, retirando desta Recorrente o seu direito de participar do certame.

III – DO MÉRITO


III.1– DA PROCURAÇÃO APRESENTADA E SUA AUTENTICIDADE

É sabido que o CREDENCIAMENTO consiste no procedimento de identificação das pessoas que estão aptas a representar determinada empresa durante a reunião de abertura dos envelopes de habilitação e das propostas de preços.

Porém, ainda que se exija estes documentos para evidenciar a possibilidade da pessoa representar determinada empresa, a **falta de credenciamento não impossibilita o representante de praticar alguns atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante.** Isto é, a falta de credenciamento não inviabiliza a participação em todos os atos do procedimento.

O que ocorreu no presente caso foi que a representante da empresa MEGAVALE apresentou sua procuração devidamente assinada DIGITALMENTE pelo sócio Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva - documento inclusive certificado e validado pelo Segundo Tabelião de Notas de São José do Rio Preto/SP -, todavia a Comissão de Licitação informou que não fora possível confirmar a autenticidade da mesma, impedindo a empresa Recorrente de participar do certame.

Em que pese as alegações da Comissão de Licitação, a procuração apresentada JÁ CONSTA COM TODOS OS DADOS DO CARTÓRIO RESPONSÁVEL PELA VALIDAÇÃO DA ASSINATURA, ficando claro sua autenticidade, vejamos:




RECONHEÇO, a assinatura eletrônica por mim expedida de:
RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - CPF: 350.882.968-51

Atesto o uso da assinatura eletrônica na data e horário 23/02/2023 11:28:57 -03:00, na cidade de São José do Rio Preto/São Paulo

MNE: 123885.2023.02.23.00001317-58

Em Testemunho da Verdade
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023
CÉLIO CAUS JÚNIOR-TABELIÃO
2º Tabelião de Notas - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP



Data: 23/02/2023 11:28:57 -03:00

Ademais, quando apontado a câmera para o QR CODE que nela consta há o direcionamento para o site do cartório para validação, inclusive, no rodapé do documento também é disponibilizado o endereço eletrônico para que seja verificado a autenticidade da assinatura, vejamos:

A autenticidade da assinatura digital notariada pode ser confirmada no endereço eletrônico <https://www.docautentico.com.br/valida>. Este documento digital poderá ser materializado em papel por um tabelião de notas. Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Ao acessá-lo e incluir a procuração apresentada é possível constatar sua autenticidade:

assinatura.e-notariado.org.br/validate

YouTube Maps Elementos para aux... Astrea Como configurar su... Lcp 123

en

PT Validar documento Login

PROCURAÇÃO DIANDRA

Concluído

Tipo de Documento: e-Not Assina
Enviado em: 23/02/2023 11:28
Concluído em: 23/02/2023 11:28
Submetido por: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

O conteúdo do documento enviado é idêntico à versão do sistema.

O documento é autêntico

Assinaturas

Assinatura
RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA
CPF: 350.882.968-51
Email: rafael@megavalecard.com.br
Data da assinatura: 23/02/2023 11:28

Reconhecimento
Cartório: 2º TABELIÃO DE NOTAS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Reconhecido por: CELIO CAUS JUNIOR
Data: 23/02/2023 11:28

Assim, devidamente demonstrado que a procuração era válida e autêntica. Ademais, em todos os processos licitatórios essa Recorrente apresenta a mesma assinatura digital validada pelo Cartório, sendo certo que NUNCA houve problema quanto à sua autenticidade.

Ainda, não poderia a Recorrente ter sido impedida de participar do certame por erro da Comissão de Licitação, visto que essa não conseguiu realizar o procedimento dentro do site do cartório, e que ressalta-se, todos os dados de autenticidade já estavam no documento!!!

Tal ato foi abusivo, pois devidamente apresentado procuração válida no Credenciamento, onde constavam todos os dados comprovando sua autenticidade, não havendo qualquer motivo para o impedimento para HABILITAÇÃO. Assim, a Comissão de Licitação deveria ter habilitado a empresa, pois nela continha inclusive o nome do responsável pela validação seja **Sr. Célio Caus Júnior** – 2º Tabelião de Notas de São José do Rio Preto.

A ausência de credenciamento não impede que esta apresente a proposta da empresa e os documentos de habilitação. Mas a empresa Megavale, foi impedida de participar das demais etapas, por um ato sem fundamento da Comissão de Licitação, **devendo, portanto, o certame ser anulado.**

III.2 – DO IMPEDIMENTO APLICADO À MEGAVALE

A Lei nº 10.520/02 afirma que “no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame” (art. 4º, VI). Percebe-se que a Lei do Pregão não prevê o credenciamento como algo obrigatório e que implica a exclusão do licitante.

Diante da situação em tela, o Tribunal de Contas da União entendeu que o “credenciamento não constitui condição para participar da licitação. Apenas impede que a licitante se manifeste durante as sessões relativas a abertura de envelopes. Mesmo no pregão presencial, em que a presença do representante credenciado é condição para que os lances da licitante sejam aceitos, o TCU admite que a empresa, caso não tenha interesse em participar da fase de lances verbais, pode remeter os envelopes ao órgão ou entidade licitadora da melhor forma que encontrar.”

Como está descrito na ATA o pregoeiro não permitiu que a empresa MEGAVALE CARD, participasse da licitação, sendo que o credenciamento não é obrigatório, não o sendo feito, não pode ter a pena de exclusão do certame aplicado a Licitante, pois tal ato não encontra fundamento nas Leis que regulamentam as Licitações Públicas.

Houve um grande erro, sendo que a empresa poderia sim participar do pregão, mesmo não havendo representante credenciado, participando apenas com o valor escrito de sua proposta, não podendo ofertar lances e nem manifestar intenção de recorrer.

Estamos diante de um caso gravíssimo, que gera vício insanável, pois ceifou o direito da Licitante MEGA VALE em participar de todos os atos.

Neste caso a MEGA VALE, tem legitimidade, uma vez que seu representante que não foi credenciado, estava na sessão, na hora, dia e local determinado pelo edital, na posse do envelope de HABILITAÇÃO, sendo que referido envelope deveria ter sido recebido pelo pregoeiro e a empresa seguida para as fases seguintes do certame.

É sabido, ainda, que o administrador deve pautar sua conduta no princípio de legalidade, isonomia e impessoalidade.

Os Constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a **transparência e legalidade nas licitações públicas**, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

A Comissão de Licitação agiu erroneamente ao considerar a empresa **GREEN CARD** como vencedora, não respeitando o quanto determinado na legislação, impedindo a empresa MEGA VALE de participar do certame. Ela detinha o poder de sanar a ilegalidade ocasionada, mas não o fez.

A empresa MEGA VALE CARD tinha o direito de concorrer, mesmo não sendo credenciada. Assim considerando o equívoco da Comissão de Licitação quando da constatação da autenticidade da procuração, bem como do impedimento aplicado a essa

Recorrente, **imperioso se faz a ANULAÇÃO do ato que declarou a empresa GREEN CARD S.A. COMÉRCIO E SERVIÇOS vencedora, devendo ser realizado nova sessão pública.**

IV– DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** para anular o ato que declarou a empresa **GREEN CARD S.A. COMÉRCIO E SERVIÇOS** vencedora, devendo ser realizado nova sessão pública.

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail rafael@megavalecard.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@megavalecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Rua Comendador Antônio Teixeira Corrêa Leite, 613 - Jardim Redentor, CEP 15080-310 – São José do Rio Preto -SP.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Barueri/SP, 01 de março de 2023.



MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403